



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.857, DE 2005

(Da Sra. Janete Capiberibe)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração ou beneficiamento artesanal do açaí e castanha do Pará.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional e aos trabalhadores na extração e beneficiamento do açaí e da castanha do Pará, nas condições que especifica.” (NR)

Art. 2º O art. 1º e o inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal:

I – o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – o trabalhador na extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará, durante o período de entressafra.

§ 1º Terão direito ao benefício do seguro-desemprego os trabalhadores mencionados no caput que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 2º Para os fins desta Lei, regime de economia familiar é o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 3º Os períodos de defeso da atividade pesqueira, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, bem como os períodos de entressafra da extração dos produtos do açaizeiro e da castanheira, são os fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.”

“Art.4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

.....

IV – desrespeito ao período de defeso, no caso do pescador profissional; ou

.....”

Art. 3º A Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador na extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará deverá comprovar, na forma do Regulamento:

I – o efetivo exercício da atividade mencionada no caput;

II – o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de safra;

III – não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pescadores artesanais fazem jus, desde 1991, ao benefício do seguro-desemprego durante o chamado período de defeso. Essa medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

Situação análoga é vivida pelos trabalhadores que se dedicam, na Região Norte do País, à extração e ao beneficiamento do palmito e do fruto do açaizeiro, bem como à coleta e processamento dos frutos da castanheira. As atividades de exploração artesanal dessas espécies vegetais é, para milhares de famílias da Região, sua única fonte de sustento. Desse modo, a renda das famílias envolvidas nessas atividades é drasticamente diminuída durante os períodos de entressafra.

Nada mais justo, por conseguinte, do que estender o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que se dedicam à exploração do açaizeiro e da castanheira.

Para tanto, o presente projeto de lei altera inicialmente a ementa e o art. 1º da Lei nº. 10.779, de 2003, para dispor que o trabalhador na

extração ou beneficiamento artesanal do açaí ou da castanha do Pará, terá direito ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de entressafra. A proposição ainda acrescenta o art. 2º-A à referida lei, para estabelecer os requisitos necessários à percepção do benefício, no caso do trabalhador que explora o açaizeiro e a castanheira.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

Deputada JANETE CAPIBERIBE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jaques Wagner

FIM DO DOCUMENTO
